



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11128.003736/99-97
Recurso n°	133.073 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	301-33.460
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	INDÚSTRIA MECÂNICA VAZ LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 28/04/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – “Ex” TARIFÁRIO. Constatada a desconformidade entre o produto importado e sua Declaração de Importação, para fins de “Ex” tarifário, torna-se indevida a incidência desse benefício fiscal. No mais, tal disparidade restou provada por laudo pericial, que concluiu pela inexistência de mecanismos ou medidas indispensáveis a tipificação especial do “Ex”.

PENALIDADES. Firmada a procedência do lançamento, por capitulação indevida do código tarifário aplicado e conseqüente não quitação de débito fiscal no prazo da Declaração de Importação, faz-se incidir multa de ofício e juros de mora, nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei 9430-1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de Autos de Infração, de fls. 01-03, lavrado contra INDÚSTRIA MECÂNICA VAZ LTDA, referente à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 64.109,16, decorrente de Ato de Revisão Aduaneira, que, em tese, constatou erro de classificação fiscal.

Para melhor análise da matéria, adota-se o relatório de voto da Delegacia da Receita Federal, que passa a fazer parte integrante desses autos para fins de elucidação da matéria, nos termos de fls. 185-186:

"Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado (fls. 01 a 03) para a cobrança de Imposto de Importação, juros moratórios e multa por falta de recolhimento deste tributo na data de seu vencimento, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9430-96, tudo relativo à Declaração de Importação n 97-033401-8 (fls. 10 a 13), onde a interessada passou a importação de mercadoria por ela descrita detalhadamente (fls. 13) como "Centro de usinagem tipo portal, Mazak, mod. ACCURA JIGMATIC, AJV 25-40-4N, com comando Mazatrol Mplus, com 2 sistemas de pallets, 4 ou mais eixos, trocador automático de ferramentas e de cabeçote, carga admissível sobre cada pallet igual ou superior a 20.000Kg, curso do eixo vertical igual ou superior a 3000rpm".

O fiscal autuante entendeu (fls.2) que a mercadoria descrita na DI não se enquadrava no "Ex" da posição NCM 8457.10.00 em função da análise de Solicitação da Assistência Técnica n 2.112-98 (fls. 79-81), devendo classificar-se na NCM 8457.10.00, sem utilização de "Ex", com alíquota de 17% (dezessete por cento) de Imposto de Importação.

A supracitada Assistência Técnica identificou (fls. 80 a 81) o equipamento como um centro de usinagem que realiza quatro operações, que efetua a troca de cabeçote e ferramentas automaticamente, tipo portal, sem sistema de pallets, apesar deste ser apresentado no catálogo do fabricante, com capacidade máxima de 800Kg de carga para cada mesa, com quatro eixos de trabalho.

Regularmente notificada do Auto de Infração (fls. 163 verso), a autuada apresentou impugnação de fls. 164 a 166, onde alega em sua defesa que:

- não houve a declaração inexata apontada,*
- a descrição do equipamento na declaração de importação é a mesma do "Ex" tarifário,*
- a única diferença existente entre ambas as descrições consistem no fato de que na DI também foi indicado o modelo do equipamento, bem como o tipo de comando da máquina,*
- o vistor esteve na sede da impugnante e constatou que pessoalmente que o equipamento importado era exatamente aquele descrito na DI e,*



- a mercadoria descrita na DI enquadra-se no "Ex", não sendo cabível a tributação, multa e juros impostos.

É o relatório.

Passo ao voto."

Em razões de voto, o (a) Nobre Relator (a) sustentou a adequação formal da impugnação ao lançamento, notadamente, quanto à tempestividade e legitimidade processual.

Destacou que a fiscalização, apoiada em Assistência Técnica Oficial, de fls. 80 a 81, afirmou não possuir o equipamento qualquer tipo de sistema de pallets, razão pela qual se desqualificou o "Ex" pretendido.

Sustentou que a Declaração de Importação, fls. 166, não condiz de forma alguma com a realidade, vez que o produto descrito não possui sistemas de pallets ou suporta carga admissível igual ou superior a 20.000Kg. De fato, aduziu que o que vale são as reais características do equipamento importado.

Afirmou que a redução de alíquota tributária deve ser interpretada restritivamente.

No mais, apontou ser devida a incidência de multa de ofício e juros de mora, por ser consequência do inadimplemento fiscal.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em busca de sua reforma. Entendeu por tão-somente ratificar a defesa feita inicialmente, protocolada em 18-08-1999, nos termos de fls. 206.

Foram arrolados bens para prosseguimento recursal.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de Auto de Infração, de fls. 01-03, lavrado contra INDÚSTRIA MECÂNICA VAZ LTDA, referente à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 64.109,16, decorrente de Ato de Revisão Aduaneira, que, em tese, constatou erro de classificação fiscal.

Nota-se que a questão em tela dispõe unicamente sobre a incidência de “Ex” para tipo específico de redução tarifária, sobre mercadoria Declarada na Importação com Código 8457.10.00 Ex 01.

Foi anotado pela declarante que o produto importado tratava-se de “Centro de usinagem, tipo portal, mozak, modelo ACCURA JIGMATIC, AJV 25-40-4N. Com comando MAZATROL M-PLUS, com 2 sistemas de pallets, 4 ou mais eixos, trocador automático de ferramentas e de cabeçote, carga admissível sobre cada pallet, igual ou superior a 20.000kgs, curso de eixo vertical igual ou superior a 3.000rpm”.

O “Ex” tarifário respectivo dispõe em seu texto a seguinte definição “Centro de usinagem tipo portal, com 2 sistemas de pallets, 4 ou mais eixos, trocador automático de ferramentas e de cabeçote, carga admissível para cada pallets igual ou superior a 20.000Kg, curso do eixo vertical igual ou superior a 3.000rpm.”

No entanto, para possibilitar a incidência de “Ex” à mercadoria descrita deve, necessariamente, ser e apresentar descrição idêntica à capitulada nesse dispositivo legal.

Ao se realizar perícia técnica na mercadoria, por meio da Solicitação de Assistência Técnica n 2112-98, de fls. 80-81, restou consignado, nos termos da alínea “e” dos quesitos e respostas, o seguinte:

“Possui sistemas de pallets (Pergunta). Em caso positivo, quantos e qual a sua faixa de carga mínima e máxima admissível (Pergunta).

Resposta: Na vistoria realizada, não identificamos qualquer tipo de sistema de pallets, no entanto no catálogo do fabricante (pg. 08) é apresentado um sistema de pallets, que permite automação do centro de usinagem.

A título de informação, na página 07 do catálogo, podemos ver que a capacidade máxima de carga da mesa é de 800Kg.”

Desta feita, a Fiscalização, apoiada em laudo de Assistência Técnica Oficial, que constatou a inexistência de pallets com carga admissível igual ou superior a 20.000Kg, desqualificou acertadamente o “Ex” pretendido pela Recorrente.

Por óbvio, a descrição prevista em um “Ex” específico deve conferir plenamente com aquilo que está sendo importado, como único meio de se ter direito ao benefício. Razão



pela qual sua aplicação é literal, pois implica em redução tarifária, nos termos do artigo 129 do RA e do artigo 111, inciso II, do CTN.

A mercadoria importada foi declarada em desconformidade com suas reais características físicas, não sendo compatível com sua DI ou muito menos com o "Ex" tarifário aplicado.

Tem-se ainda que o aludido laudo não foi sequer contestado em momento algum pela Recorrente, que se limitou, em razões de recurso, ratificar os termos anotados em defesa inicial.

Por fim, constatada a importação de produto provadamente diferente do declarado para fins de não tributação, torna-se aplicável multa do artigo 44, inciso I, da Lei 9430-1996.

E mais, ao deixar o Recorrente de recolher tributo devido na data da Declaração de Importação, transcorrendo seu vencimento, ficou o débito constituído sobre juros de mora, nos termos do artigo 61, parágrafo 3, da Lei n 9430-1996.

Posto isto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso, para, na parte referente à classificação fiscal do produto, considerar indevida a incidência de "Ex" tarifário e reconhecer a procedência integral do lançamento capitulado no Auto de Infração de fls. 01-03.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora